



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000835/2010-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.855 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente MONTEL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Em regra, nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto não recolhido.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

05/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 106/107 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, foi apurada, nos anos de 2007 a 2009, falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos do trabalho assalariado, tendo em vista divergências constatadas entre os valores declarados em Dirf, DCTF e os recolhimentos efetuados por meio de Darf.

Foi lavrado o auto de infração (fls. 51 a 69), exigindo IRRF no valor de R\$ 39.734,35, juros de mora de R\$ 5.904,26 e multa proporcional de R\$ 29.800,63, com fundamento no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646; Lei nº 9.887, de 1999, art. 1º.

Consta no processo que a contribuinte foi devidamente intimada a prestar esclarecimentos acerca dessas diferenças e a apresentar cópia do recibo de PER/DCOMP, no caso de ter havido compensação, e ela não se manifestou.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls.73 a 76, subscrita pelo representante José Antônio da Silva (fls. 12 a 17), alegando:

- Solicitou que todas as intimações, notificações ou ofícios sejam encaminhados ao seu patrono, em seu escritório situado na Rua Padre Duarte, 1733, CEP 14801-310, Araraquara, SP, Fone (16) 9975-0237 ou (16) 3331-2859, a fim de evitar a preclusão do prazo de defesa, sob pena de requerer cerceamento de defesa e nulidade do ato jurídico;

- Deveria ter sido intimada a prestar esclarecimentos e comprovar as entendidas infrações antes da elaboração do auto de infração. Como não foi intimada, entende que a multa de 75% é excessiva e por estar com suas atividades paralisadas com precária situação financeira a citada penalidade deve ser cancelada ou, pelo menos, reduzida. Transcreveu o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

- E notório o entendimento de nossos legisladores e do próprio Estado que as empresas que atravessam difícil situação financeira no gerenciamento de seus negócios “devam ser vistas com outros olhos” em relação a penalidades a serem aplicadas.

- Encontra-se em estado de miserabilidade e inativa, motivo pelo qual requer que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, em todos os atos relativos ao referido auto.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 105/108, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/06/2011 (fl. 113), a Interessada interpôs, em 08/07/2011, o recurso de fls. 114/117. Na peça recursal reproduz, *ipsis litteris*, as alegações lançadas na peça impugnatória. Ao final, requer o acolhimento do recurso, inclusive quanto a preliminar arguida, para cancelar o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Registro, inicialmente, que na peça impugnatória a Interessada se limitou a informar, em relação ao mérito do lançamento, que vinha enfrentando dificuldades em conseguir os documentos que comprovariam os supostos recolhimentos de imposto de renda retido na fonte, uma vez que o escritório que elaborava a sua contabilidade se negava a fornecer-lhe a referida documentação, por motivo de inadimplência pelos serviços contábeis prestados.

Em razão disso, o valor do tributo devido foi transferido para o Processo nº 15971.000010/2011-04 (Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 98/99), tendo sido a impugnação considerada parcial, nos termos do despacho de fl.104. Assim, a controvérsia se restringe às preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, à aplicação da multa de ofício de 75% sobre os débitos declarados em DIRF.

Em relação aos pedidos preliminares para que as intimações sejam remetidas ao patrono da Recorrente e para que lhe seja deferida a justiça gratuita, acolho, como razões de decidir, as razões expostas na decisão de piso, assim descritas:

Quanto ao pedido de justiça gratuita, esclareça-se que ele não tem aplicação no processo administrativo fiscal, que é, por natureza, gratuito.

Com relação à solicitação de que as intimações sejam remetidas também ao seu advogado, deve ser rejeitada. Estas devem ser dirigidas ao domicílio fiscal do sujeito passivo, conforme reza o CTN, no art. 127, que dispõe sobre a existência do domicílio tributário, e o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, havendo, portanto, previsão legal para o endereçamento dos atos processuais. Assim, feita a eleição pelo sujeito passivo, não é possível a admissão de domicílio especial para o processo administrativo fiscal.

Ainda em sede de preliminar a Interessada alega que deveria ter sido intimada a prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração. Nada obstante, os Termos de Intimação Fiscal de fls. 8/9 (ano-calendário de 2007) e de fls. 10/11 (anos-calendário 2008 e 2009), cujos comprovantes de recebimento encontram-se acostados às fls. 3/7, evidenciam que houve a intimação prévia por parte da Autoridade lançadora, de modo que deve ser afastada a alegação da Recorrente.

Quanto ao mérito, não houve a comprovação dos recolhimentos de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, cujas retenções foram informadas em DIRF. De conseguinte, a Fazenda Pública se viu no dever de constituir, mediante a lavratura de Auto de Infração, o crédito tributário que lhe é devido. E ao fazê-lo, não poderia dispensar a multa de ofício prevista art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo teor assim soa:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 18088.000835/2010-92
Acórdão n.º **2801-003.855**

S2-TE01
Fl. 137

CÓPIA